



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132269 - PE (2024/0104753-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JACQUELINE DOS SANTOS LEAL LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICABILIDADE. ART. 148 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE PROVA CONCRETA DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que reformou decisão do Juízo das Execuções Penais para manter a pena pecuniária imposta à recorrente, redimensionando-a de R\$ 196,43 para R\$ 100,00 mensais, diante da ausência de comprovação de incapacidade econômica que justificasse a substituição da pena pecuniária por outra restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão do Tribunal de origem, ao manter a pena pecuniária com a redução do valor mensal, observou os critérios do art. 148 da Lei de Execução Penal e se houve demonstração suficiente de incapacidade econômica para justificar a substituição da pena pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 148 da Lei de Execução Penal permite que o Juízo das Execuções, motivadamente, ajuste a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos às condições pessoais do condenado e às características do caso concreto.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a alteração da modalidade de pena restritiva de direitos exige fundamentação concreta e a demonstração de elementos que evidenciem a inviabilidade do cumprimento da pena imposta, observando os princípios da individualização da pena e da

legalidade (AgRg no HC n. 471.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/6/2019).

5. No caso, o Tribunal de origem analisou os elementos trazidos pela recorrente e concluiu que não houve comprovação suficiente da alegada incapacidade econômica, tendo em vista a renda familiar declarada, os gastos mensais e a inexistência de comprovação de vínculo empregatício formal, sem que isso demonstrasse a ausência de recursos financeiros para cumprir a pena pecuniária.

6. Além disso, o TRF optou por reduzir o valor da pena pecuniária, ajustando-o à situação financeira da recorrente, o que demonstra a adequação do julgado às condições pessoais da condenada, conforme autorizado pelo art. 148 da LEP.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem, para acolher a alegação de impossibilidade de pagamento da prestação pecuniária e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132269 - PE (2024/0104753-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : JACQUELINE DOS SANTOS LEAL LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICABILIDADE. ART. 148 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE PROVA CONCRETA DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que reformou decisão do Juízo das Execuções Penais para manter a pena pecuniária imposta à recorrente, redimensionando-a de R\$ 196,43 para R\$ 100,00 mensais, diante da ausência de comprovação de incapacidade econômica que justificasse a substituição da pena pecuniária por outra restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão do Tribunal de origem, ao manter a pena pecuniária com a redução do valor mensal, observou os critérios do art. 148 da Lei de Execução Penal e se houve demonstração suficiente de incapacidade econômica para justificar a substituição da pena pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 148 da Lei de Execução Penal permite que o Juízo das Execuções, motivadamente, ajuste a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos às condições pessoais do condenado e às características do caso concreto.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a alteração da modalidade de pena restritiva de direitos exige fundamentação concreta e a demonstração de elementos que evidenciem a inviabilidade do cumprimento da pena imposta, observando os princípios da individualização da pena e da

legalidade (AgRg no HC n. 471.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/6/2019).

5. No caso, o Tribunal de origem analisou os elementos trazidos pela recorrente e concluiu que não houve comprovação suficiente da alegada incapacidade econômica, tendo em vista a renda familiar declarada, os gastos mensais e a inexistência de comprovação de vínculo empregatício formal, sem que isso demonstrasse a ausência de recursos financeiros para cumprir a pena pecuniária.

6. Além disso, o TRF optou por reduzir o valor da pena pecuniária, ajustando-o à situação financeira da recorrente, o que demonstra a adequação do julgado às condições pessoais da condenada, conforme autorizado pelo art. 148 da LEP.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem, para acolher a alegação de impossibilidade de pagamento da prestação pecuniária e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Agravado de Execução Penal n. 0820277-51.2023.4.05.8300).

Consta dos autos que a recorrente foi condenada como incurso no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, sendo substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e pecuniária).

O Juízo das execuções deferiu o pedido defensivo para substituir a pena de prestação pecuniária por outra de prestação de serviços à comunidade.

Interposto agravo à execução penal pelo Ministério Público Federal, o Tribunal de origem reformou a decisão singular, por entender não demonstrada a incapacidade econômica da recorrente.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aponta a defesa violação do art. 148 da Lei n. 7.210/1984 ao argumento de ter "sido demonstrada a veracidade das alegações da Recorrente, no sentido de que sua renda atual inviabiliza o cumprimento da prestação pecuniária sem que isso venha a lhe acarretar danos severos na sua subsistência" (e-STJ fl. 460).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso para

restabelecer a decisão do Juízo das execuções que substituiu a pena de prestação pecuniária por restritiva de direitos.

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Sobre o objeto da controvérsia, assim constou no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 428-429):

Sobre o tema, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de vedação da substituição das penas privativas de direitos, de forma que é permitido ao Juiz da Execução, a teor do disposto no art. 148 da LEP, alterar a forma de cumprimento, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento.

Nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

[...]

Note-se que tal entendimento não gera direito subjetivo do apenado a escolher a pena que lhe convém, mas sim possibilita ao Juízo das Execuções Penais adaptar a forma de cumprimento da pena, à luz de condições individuais (de saúde, financeiras, deslocamentos, etc) comprovadas pelo executado.

A alteração na forma de cumprimento da pena já transitada em julgado deve observar os critérios objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal, em especial no artigo 148, da LEP, fundando-se em dados concretos da execução da pena, a fim de atender os princípios da individualização executória e da legalidade, tudo devidamente fundamentado, confirme o exigido pelo art. 93, IX, CF e art. 112, §2º da Lei de Execução.

No presente caso, à vista da jurisprudência do STF, e examinadas as peculiaridades e a documentação do caso concreto, verifica-se que o Juízo das Execuções Penais apesar de atuar dentro de sua competência, ocasionou um equívoco a ser reparado, pois não se verifica motivação suficiente para a alteração da forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, especialmente quando não comprovada a incapacidade do executado em cumprir a pena imposta.

Com base na exegese dos Tribunais Superiores, a agravada, portanto, deveria demonstrar a total incapacidade econômica para o adimplemento da prestação pecuniária, consistente na doação mensal do valor de R\$ 196,43 (cento e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), por mês, durante o período da condenação.

No caso, para comprovar a impossibilidade de pagar a prestação pecuniária, ela junta aos autos a carteira de trabalho, o contrato de locação em seu nome, a conta de luz e o extrato do cartão de crédito.

A carteira de trabalho não consta vínculo empregatício atual e ativo. Todavia, não se pode considerar esse documento como apto para comprovar a impossibilidade de pagamento, porque a apenada alegou,

na entrevista social, ser autônoma, de forma que a ausência de contrato de trabalho registrado na CTPS não comprova renda ou a ausência desta.

Além disso, na mesma entrevista, a apenada afirmou que auferia uma renda familiar de aproximadamente R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por mês, não tem filhos, mora com o marido e um enteado, não recebe benefício assistencial, não reside com crianças, nem tem problemas sérios de saúde.

O contrato de aluguel em seu nome é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conta de luz média entre R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e R\$ 280 (duzentos e oitenta reais) e, pela fatura do cartão de crédito, tem despesas de cerca de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo pego em dia e em dinheiro a fatura anterior de R\$ 1.178,11 (um mil, cento e setenta e oito reais e onze centavos), o que afasta a alegação de impossibilidade de pagamento mensal da pena pecuniária.

Destarte, considerando que o valor da prestação pecuniária possa pesar no orçamento familiar da apenada, cuja renda como autônoma é variável, deve ser acatado o pedido alternativo formulado pela defesa de redução da pena pecuniária à importância de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, alternativa acatada pelo tanto na execução quanto no Parecer, ato que configura apenas ajuste, e não substituição, da pena MPF substitutiva transitada em julgado.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso do MPF para, manter a pena de prestação de serviços à comunidade e a pena pecuniária, porém reduzindo o valor desta de R\$ 196,43 (cento e noventa e seis reais e quarenta e três centavos) para R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

Com efeito, nos termos do art. 148 da Lei de Execução Penal: em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

De fato, o acórdão do TRF não confrontou a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que "[...] "aplicada a pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido ao Juiz da Execução, a teor do disposto no art. 148 da LEP, alterar a forma de cumprimento, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedada a substituição da pena aplicada" (REsp n. 884.323/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 13/8/2007).

Assim, não há falar em substituição da sanção originalmente imposta (prestação pecuniária) por outra modalidade de restritiva de direitos.

Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir que ficou demonstrada pela recorrente a impossibilidade de adimplir com o pagamento da prestação pecuniária, mesmo diante do deferimento do pleito alternativo que reduziu o seu valor, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0104753-4

REsp 2.132.269 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08202775120234058300 8202775120234058300 90000027920194058306

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACQUELINE DOS SANTOS LEAL LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.